



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068260-84.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL LEONARDO MATOS DE SOUZA, são apelados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e IBADE - INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1068260-84.2022.8.26.0053
Apelante: **MANOEL LEONARDO MATOS DE SOUZA**
Apelados: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e outro**
Comarca: SÃO PAULO
Voto: 36.732

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF) – ELIMINAÇÃO POR INAPTIDÃO – Candidato que foi eliminado por não alcançar o número mínimo de repetições em exercício de barra fixa em concurso público para Guarda Civil Metropolitano – Pretensão de anulação do ato administrativo por suposto erro na contagem e ausência de filmagem da prova – Sentença de improcedência – Sentença que merece subsistir – Ausência de obrigatoriedade de gravação do TAF prevista no edital – Regularidade do ato administrativo respaldado em critério

objetivo – Inexistência de prova mínima de erro material ou falha de avaliação – Vedação à reapreciação judicial do mérito técnico da banca – Observância dos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por MANOEL LEONARDO MATOS DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO – IBADE, visando à anulação do ato administrativo que o eliminou do concurso público para o cargo de Guarda Civil Metropolitano – 3ª Classe, sob a alegação de inaptidão no Teste de Aptidão Física (TAF), especificamente no exercício de flexo-extensão de cotovelos em suspensão na barra fixa, por suposta contagem incorreta dos movimentos realizados e ausência de filmagem do teste, o que teria impossibilitado a revisão do ato e violado o contraditório e a ampla defesa.

A r. sentença de fls. 741/747, da qual ora se adota o relatório, julgou improcedente a demanda. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Inconformado com o desfecho, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 752/759, pleiteando a reforma da sentença. Alega,

em síntese, que o ato administrativo que o eliminou do certame é nulo, por violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, uma vez que a ausência de gravação do teste físico inviabilizou qualquer forma de controle ou revisão da avaliação, além de impedir a comprovação de erro material na contagem dos exercícios. Sustenta ainda a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova e a ocorrência de comportamento contraditório da banca examinadora.

As contrarrazões do instituto réu e do Município foram apresentadas às fls. 764/777 e 778/784, respectivamente.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento, diante da correção técnico-jurídica da r. sentença, cujos fundamentos se mantêm íntegros e aplicáveis à hipótese dos autos.

No tocante à preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, impõe-se o seu afastamento. A peça recursal observa os requisitos de admissibilidade constantes dos artigos 1.009 e 1.010 do Código de Processo Civil. O apelante, embora de forma concisa, impugna frontalmente os principais fundamentos da sentença, notadamente quanto à validade do ato administrativo de eliminação do concurso público e à ausência de filmagem do teste físico como elemento impeditivo ao exercício do contraditório. A argumentação recursal, portanto, permite a plena compreensão da controvérsia devolvida ao Tribunal, preenchendo os requisitos técnicos mínimos exigidos para seu conhecimento.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

A controvérsia posta nos autos gira em torno da validade do ato administrativo que excluiu o autor de concurso público para o cargo de Guarda Civil Metropolitano, promovido pelo Município de São Paulo, sob a justificativa de inaptidão física aferida na fase de Teste de Aptidão Física (TAF), especificamente no exercício de barra fixa. O autor sustenta que teria executado corretamente os movimentos exigidos, mas que os avaliadores, de forma indevida, os desconsideraram. Alega, ainda, que a ausência de filmagem do exame impossibilitou a demonstração do equívoco, inviabilizando sua reapreciação administrativa e judicial.

A pretensão, contudo, não se sustenta. O edital, que tem força normativa entre as partes envolvidas no certame, estabeleceu expressamente, no item 15.11.1.5 (fls. 47), que a gravação das etapas do TAF seria realizada "a critério da banca organizadora", não havendo, pois, qualquer imposição de que todos os exames fossem necessariamente registrados por vídeo. A literalidade do edital afasta qualquer alegação de obrigatoriedade ou expectativa legítima fundada na filmagem. Sem previsão editalícia nesse sentido, não se extrai nulidade do ato administrativo por mera ausência de gravação.

Ademais, consolidou-se no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo o entendimento de que a ausência de gravação de prova física não acarreta, por si só, vício jurídico do ato de eliminação, desde que inexistente previsão obrigatória no edital (TJSP, Apelação Cível n. 1036146-58.2023.8.26.0053, Rel. Des. Luís

Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 10/09/2024; Apelação Cível n. 1000464-08.2024.8.26.0053, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 03/06/2024; Apelação Cível n. 1059668-17.2023.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 17/05/2024).

De forma ilustrativa e plenamente representativa da controvérsia ora em exame, merece transcrição a ementa do julgamento proferido pela 6ª Câmara de Direito Público, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. SÃO PAULO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). Candidato considerado inapto em Teste de Aptidão Física (TAF), em concurso público para o preenchimento de cargos de Guarda Civil Metropolitano de 3ª Classe, do Município de São Paulo. Anulação do ato administrativo. Inadmissibilidade. Teste de Aptidão Física, de caráter eliminatório, que tem previsão no art. 12, § 2º, III, da Lei Municipal 16.239/2015, e no edital. Ausência de previsão editalícia da obrigatoriedade de inscrição dos avaliadores no Conselho Regional de Educação Física e de filmagem das baterias de exames. Ausência de ilegalidade ou nulidade do ato administrativo de exclusão do candidato. O edital que é lei interna do certame; vincula tanto a Administração quanto os candidatos. Pedido improcedente. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1026722-89.2023.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública;

Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

O controle jurisdicional sobre atos de banca examinadora limita-se, como é cediço, à legalidade estrita de sua atuação, não se estendendo à reavaliação do mérito técnico das decisões adotadas nas etapas do concurso. Permitir que o Judiciário substitua-se à banca examinadora para aferir a regularidade ou não da execução dos movimentos físicos implicaria afronta direta à separação dos poderes e abriria espaço a um controle desmedido de conteúdo técnico por autoridade que, em regra, não detém *expertise* sobre o tema.

No caso concreto, o ato de exclusão baseou-se em critério objetivo, consistente na não realização do número mínimo de repetições na barra fixa, resultado devidamente registrado pela equipe avaliadora. O apelante não apresentou qualquer prova ou indício robusto de que o ato tenha sido arbitrário, tampouco de que tenha havido erro material ou técnico na aferição. As alegações são desprovidas de respaldo empírico mínimo, o que impede a desconstituição da presunção de legitimidade do ato administrativo.

Não há, igualmente, que se falar na aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no artigo 373, § 1º, do CPC. Essa técnica processual exige desequilíbrio informacional ou técnico entre as partes, além de indicação objetiva de quem possui mais condições de produzir a prova. No presente caso, o autor sequer logrou apresentar elementos mínimos de verossimilhança de sua alegação. A inversão do ônus

probatório não se presta a suprir a ausência de prova quando sequer há plausibilidade jurídica na narrativa dos fatos.

A invocação do princípio do *venire contra factum proprium* também não convence. A banca examinadora exerceu a faculdade prevista no edital ao não realizar a gravação do exame físico, inexistindo mudança de conduta que ensejasse surpresa ou expectativa legítima do candidato. Não há comportamento contraditório, mas simples exercício de discricionariedade técnica administrativa.

No que tange ao pedido subsidiário de repetição do teste físico, com gravação e acompanhamento judicial, a jurisprudência majoritária é clara em rechaçar tal possibilidade, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Reabrir a etapa exclusivamente para um candidato, após ciência dos critérios e exigências, importaria tratamento privilegiado incompatível com o regime de concursos públicos. A jurisprudência do TJSP, em diversas câmaras de Direito Público, veda a repetição de provas físicas, excetuando-se hipóteses de erro flagrante devidamente demonstrado, o que não ocorre no caso sob análise (TJSP, Apelação Cível n. 1030734-49.2023.8.26.0053, Rel. Des. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 26/08/2024).

Por fim, registre-se que todos os candidatos foram submetidos às mesmas condições e critérios de avaliação, em perfeita observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. A decisão administrativa foi pautada em regra objetiva, previamente conhecida e aplicada de maneira indistinta, inexistindo qualquer elemento que indique privilégio, arbitrariedade ou desvio de finalidade.

Diante de todo o exposto, não há reparo a ser feito à r. sentença, devendo o recurso ser desprovido.

Em decorrência da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos patronos dos apelados, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para que corresponda a 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator